



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10218.000163/2005-13
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.622 – 2ª Turma
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEMASA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

LIMITE DE COGNIÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

O recurso especial é destinado à eliminação de divergências na aplicação da legislação tributária entre colegiados, em casos semelhantes. No caso, não está comprovada, em quaisquer dos paradigmas colacionados pela recorrente, a existência de divergência quanto ao critério jurídico adotado para situação fática idêntica.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

O Acórdão nº 2201-00.765, da 1ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção deste CARF (e-fls. 126 a 130), julgado na sessão plenária de 29 de julho de 2010, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário intentado quanto ao lançamento de ITR referente ao exercício de 2001, na forma da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

CANCELAMENTO DE NIRF – EFEITOS

A decisão que retroage os efeitos do cancelamento do NIRF - Número de Inscrição do Imóvel Rural na Secretaria da Receita Federal deve também incidir sobre os lançamentos ainda em trâmite, relativos ao período cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Cientificado dessa decisão em 18/05/2011 (e-fl. 131), a Fazenda Nacional manejou, no mesmo dia, recurso especial de divergência (e-fls. 134 a 154), mencionando que a fundamentação do recorrido tratou apenas da perda da posse pela recorrente, proprietária do imóvel em questão, tendo sido alegado que o auto de infração ora recorrido se referia ao

exercício de 2001, ano em que a contribuinte não mais estava na posse do imóvel em questão e que o NIRF inclusive havia sido cancelado desde 2000.

Com base nisso, entendeu o colegiado "a quo" que a contribuinte, à época do lançamento, 2001, já não mais poderia ser considerada sujeito passivo da relação tributária, conforme preceito do artigo 4º. da Lei 9.393/1996. Entendeu ainda que não apenas os efeitos da inscrição devem ser retroativos, como também os lançamentos dela decorrentes não transitados em julgado, relativos ao período cancelado.

Defende haver divergência jurisprudencial em relação ao estabelecido pela Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes e da Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que entenderam que, em casos tais (e não importa que a perda da posse tenha ocorrido devido à destinação desta área a uma reserva indígena, ou que tenha se dado devido à invasão pelo MST), o proprietário de direito (caso da recorrente) é o sujeito passivo da relação tributária e é contra ele que deve o Fisco direcionar sua cobrança, enquanto este não perder a condição de proprietário. Conclui a recorrente pela legitimidade do autuado como sujeito passivo da relação tributária, devendo arcar com os ônus que advêm do fato de ser o legítimo proprietário do imóvel rural cujo imposto devido se questiona nos presentes autos.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, foram apresentados os seguinte paradigmas:

Acórdão nº 201-72.360:

ITR - Área encravada em reserva indígena. 1 - O procedimento do Decreto 70.235/72 não abrange os lançamentos do ITR anteriores à edição da Lei nr. 8.022/90. 2 - A transferência de propriedade se dá com o registro do título aquisitivo no cartório que jurisdiciona a propriedade rural. Até lá o sujeito passivo da relação jurídica tributária do ITR é o proprietário de direito. É contra este que o Fisco deve direcionar sua cobrança. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Acórdão nº 303-30.631

ITR/1992. O recorrente adquiriu o imóvel rural objeto da lide em 15/07/1986 por meio de escritura de venda e compra registrada no RGI. Sofreu esbulho possessório, mas não perdeu a condição de proprietário, por consequência, para efeito do ITR é contribuinte do imposto. Quanto ao pedido de revisão da base de cálculo do ITR/1992, diga-se que o valor de terra nua tributado foi o valor declarado, conforme se constata pela comparação entre o valor constante do quadro 07 da DITR/1992(VTN) e o valor indicado na notificação de fl. 09. Assim, não pode ser atendido o pedido porque o recorrente não juntou nenhum dado, documento ou laudo que o sustentasse. RECURSO NEGADO

O despacho de e-fls. 155 a 159 deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Cientificado do acórdão e do recurso especial em 9/8/2011 (e-fl. 162), o contribuinte apresentou contrarrazões ao especial da Fazenda (e-fls. 165 a 168), onde reafirma

Processo nº 10218.000163/2005-13
Acórdão n.º **9202-003.622**

CSRF-T2
Fl. 177

sua ilegitimidade passiva a partir do cancelamento retroativo da NIRF (e-fls. 120 a 123) e defende a ausência de comprovação de divergência, pois a matéria em questão e o paradigma tratam de fato diverso.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Preliminarmente, há que se averiguar o pedido de não conhecimento do recurso, efetuado em sede de contrarrazões, pelos paradigmas tratarem de fato diverso.

Com a devida vênia ao despacho de admissibilidade de e-fls. 155 a 159, entendo serem realmente diversos os fatos subjacentes aos acórdãos recorrido e paradigmas, e, assim, creio assistir razão ao contribuinte quanto à não comprovação da divergência.

Ainda que se entenda que o esbulho possessório não tenha o condão de afastar o proprietário de direito do polo passivo da relação tributária e que a perda da posse não seria condição suficiente para o cancelamento da NIRF com efeitos retroativos. O fato é que, no caso em análise, houve esse cancelamento, realizado pela própria Autoridade Fazendária.

Portanto, para que ficasse caracterizada a divergência, seria necessário que a Fazenda Nacional trouxesse aos autos paradigma em que, mesmo com o cancelamento da NIRF, o crédito tributário tivesse sido mantido.

Observa-se, entretanto, que, nos paradigmas, ainda que esteja a se tratar de discussão acerca da legitimidade passiva do proprietário, para fins de lançamento do ITR, em caso de esbulho possessório, em nenhum deles se enfrenta a situação onde o NIRF tenha sido objeto de cancelamento pela autoridade preparadora.

Desta forma, não configurada a divergência jurisprudencial, voto por não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos